



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

LEI Nº 1.940

DE 20 DE SETEMBRO DE 2.000

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO
TOCANTINS, APROVOU, e Eu Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a
seguinte Lei:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I** – Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II** – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público Municipal;
- III** – Professor o titular de cargo de Carreira do Magistério Municipal, com funções de magistério;
- IV** – Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração escolar planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.



CAPÍTULO II **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

SEÇÃO I **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básico:

- I – O ingresso na carreira do magistério, que se dará somente por concurso público de provas e títulos;
- II – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- IV – O avanço na carreira, através de mudanças de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II **DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

SUBSEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrado pelo cargo de professor e estruturada em 5 (cinco) classes.

§ 1º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 2º - Cargo de professor é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, número certo e remunerado pelo poder público, nos termos desta Lei.

§ 3º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

Art. 5º - O Concurso Público para ingresso na Carreira será por área de atuação, exigida:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

- I – Para área 1, de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;
- II – Para área 2, de séries finais do ensino fundamental, formação superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimentos específicas do currículo, com formação pedagógica.

§ 1º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 2º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 6º - O titular de cargo do professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- I – Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- II – Experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Art. 7º - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado no período inicial da carreira, será de 03 (três anos).

SUBSEÇÃO II
DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A e E.

§ 1º - Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

§ 2º - O número de cargos de cada classe será determinado, anualmente, por ato do Poder Executivo, tendo como parâmetro o resultado do censo escolar do ano anterior.

Art. 9º - Os níveis, referente à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Nível I – Formação em nível médio, na modalidade **Normal**;

Nível II - Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica;

Nível III – Formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível não se altera com a promoção.

SEÇÃO III **DA PROMOÇÃO**

Art. 10 – Promoção é a passagem do titular do cargo de professor de uma classe para outras imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos.

§ 2º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo serviço, incluído o mínimo de um ano de docência.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada quatro anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º - A avaliação de conhecimento abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimento pedagógicos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

§ 6º - A pontuação para a promoção será determinada pela média ponderada dos três fatores a que se referem os §§ 1º e 2º, tomando-se:

- I – A média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 25;
- II – A pontuação de qualificação, com peso 30;
- III – A avaliação de conhecimento, com peso 30;
- IV – O tempo de exercício em docência, com peso 15.

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento e publicadas no Diário Oficial.

SEÇÃO IV
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 11 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e o avanço na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 12 – A licença para a qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, contado o tempo de afastamento para todos os fins legais, e será concedida.

- I – Para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;
- II – Para a participação em congresso, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.

Art. 13 - Após cada triênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do Ensino Municipal afastar-se do exercício cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de cursos de qualificação profissional observado o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO V
DA JORNADA DE TRABALHO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

Art. 14 – A jornada de trabalho do professor poderá ser:

- I – De vinte horas semanais;
- II – De quarenta horas semanais, por necessidade do ensino.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor, em função docente, inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades.

§ 2º - As horas de atividades corresponderão a 20% (vinte por cento) do total da jornada e serão destinadas, à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 3º - As horas de atividades serão preferencialmente desenvolvidas na escola, observado o mínimo obrigatório de 20% (vinte por cento) do número de horas de atividades.

§ 4º - A jornada de atividade será reduzida em 10% (dez por cento), quando se tratar de horário noturno.

§ 5º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definidos no respectivo edital de concurso público.

Art. 15 - O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargos emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço.

- I – Em regime suplementar, até o máximo de quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;
- II – Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Art. 16 – Ao professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de Projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

Parágrafo único – O regime de dedicação exclusiva implica além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 17 – A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo Único - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I – A pedido do interessado;
- II – Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III – Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV – Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou para concessão o incentivo.

SEÇÃO VI
DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DO VENCIMENTO

Art. 18 – A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único – Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

SUBSEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 19 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

GRATIFICAÇÕES - I

- a) – Pelo exercício de direção de unidade escolares;
- b) – pelo exercício em escola de difícil acesso;
- c) – pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidade especiais;



ADICIONAIS - II

- a) - Por tempo de serviço;
- b) - Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - As gratificações não são cumulativas;

§ 2º - A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva, dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Art. 20 – A gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar observará a tipologia da escola e corresponderá a:

- I – 10% (dez por cento) para escolas de pequeno porte (módulo I);
- II – 20% (vinte por cento) para escolas de médio porte (Módulo II);
- III – 30% (trinta por cento) para escolas de grande porte III).

Parágrafo Único – A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano Carreira.

Art. 21 – A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico do professor.

Parágrafo Único – A classificação da unidade escolar de difícil acesso será fixada, anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 22 – A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidade especiais, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do professor, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

Art. 23 – O adicional por tempo de serviço será devido a cada três anos de efetivo exercício e corresponderá a 3% (três por cento) do vencimento básico do professor.

Art. 24 – O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do professor.



SUBSEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 25 – A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

SEÇÃO VII **DAS FÉRIAS**

Art. 26 – O período de férias anuais do titular de cargo professor será:

- I – Quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II – Nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo Único – As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

SEÇÃO VIII **DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

Art. 27 – Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ - 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo de um ano, podendo ser renovado segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ - 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- I – Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
- II – Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

SEÇÃO IX
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 28 – É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único – A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e, partidariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 29 – O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:

Nível I	Classes de A a E	300
Nível II	Classes de A a E	120
Nível III	Classes de A a E	42

Art. 30 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Municipal dar-se-á com os atuais titulares de cargos efetivos do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o disposto neste artigo poderá resultar em redução de vencimentos.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – É considerado em extinção o Quadro Transitório, criado pela Lei nº 1.138/92, ficando desde já extintos os cargos vagos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

Parágrafo único – Os Cargos integrantes do Quadro Transitório são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 32 – Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de três anos da publicação desta Lei.

Art. 33 – Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 29, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 5º § 1º.

SEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR

Art. 34 – A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com adoção do disposto no art. 25.

Art. 35 – O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira.

Classe A	1,00
Classe B	1,10
Classe C	1,20
Classe D	1,30
Classe E	1,40

Art. 36 – É fixado em R\$ 400(quatrocentos reais) o valor do vencimento básico da carreira para uma jornada de 40 horas semanais.

Art. 37 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira.

Nível I	1,00 (vencimento básico);
Nível II	1,50 (correspondente a 50% a mais do vencimento básico);
Nível III	1,40 (correspondente a 40% a mais do nível II básico).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

Art. 38 – O exercício das funções de direção de unidade escolar é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal que tenham um mínimo de dois anos de docência.

Art. 39 – Os titulares de cargos de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 40 – As disposições desta Lei aplicam-se no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 41 – Fica assegurado aos demais trabalhadores da Educação, Plano Específico de Carreira, de forma distinta, para o pessoal de apoio técnico-administrativo, a ser criado através de outra Lei, dentro do primeiro ano após o início da vigência desta.

Parágrafo único – Os Trabalhadores da Educação de que trata o “Caput” deste artigo, são aqueles não contemplado no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 42 – No prazo de 120 dias da vigência desta Lei, o Decreto do Executivo Municipal aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público que lhe será proposta pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 43 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento.

Art. 44 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.138, de 25 de março de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 (vinte) dias do mês de Setembro do ano 2.000.

PAULO SIDNEI ANTUNES
Prefeito Municipal



ÍNDICE

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CAPÍTULO II **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Seção	I	Dos princípios básicos
Seção	II	Da estrutura da carreira
Subseção	I	Disposições gerais
Subseção	II	Das classes e níveis
Seção	III	Da promoção
Seção	IV	Da qualificação profissional
Seção	V	Da jornada de trabalho
Seção	VI	Da remuneração
Subseção	I	Do vencimento
Subseção	II	Das vantagens
Subseção	III	Da remuneração pela convocação em regime suplementar
Seção	VII	Das férias
Seção	VIII	Da cedência ou cessão
Seção	IX	Da comissão de Gestão do Plano de Carreira

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Seção	I	Da implantação do Plano de Carreira
Seção	II	Das disposições finais
Seção	III	Da contratação temporária do professor.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 (vinte) dias do mês de Setembro do ano 2.000.

PAULO SIDNEI ANTUNES
Prefeito Municipal